



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021.

**Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda**

### EMENTA

**Código Tributário do Município. Desconto para pagamento à vista do IPTU/2022. Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, que dispõe sobre o desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

A iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.

O presente projeto vem acompanhado de justificativa e das informações acerca da Responsabilidade Fiscal, fls. 01 e 03.

Vale frisar, ainda, o disposto no art. 30, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003300340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05/2

Ao analisar o projeto em tela não vislumbramos qualquer afronta a legislação vigente.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

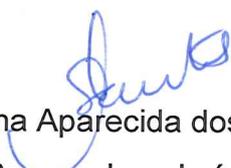
Diante da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 96, de 10 de abril de 2013, artigo 1º, **este Projeto deve ser submetido à prévia audiência pública, bem como deve ser observado o quórum para sua aprovação**, nos termos do art. 35 Lei Orgânica do Município.

Isto posto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme art. 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 21 de setembro de 2021.

  
Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

